PROJETO DE LEI 01-00081/2014 da Vereadora Edir Sales

"Institui na Guarda Civil Metropolitana de São Paulo a assistência médica hospitalar, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art. 1º Fica instituído na Guarda Civil Metropolitana do município de São Paulo o plano de saúde e assistência médica hospitalar e correlatos nos termos da presente lei
- Art. 2 O Executivo Municipal poderá contratar, mediante licitação, na forma da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, com o objetivo de fornecer assistência à saúde ao Guarda Civil Metropolitano da Cidade de São Paulo, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, por empresa cumpridora das conformidades constantes na Lei Federal 9.656 de Junho de 1998 e suas regulamentações.
- Art. 3 O Executivo poderá incluir no contrato a ser firmado a realização dos laudos de readaptação funcional e a concessão das licenças médicas, previstos nos artigos 39, 143 e 160 da Lei 8989 de 29 de Outubro de 1979.
- Art. 4 A empresa contratada também deverá operar de forma permanente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO, na forma prescrita pela Norma Regulamentadora nº 7, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e suas regulamentações.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá incluir demais exames preventivos periódicos que achar necessário para complementar a política de saúde preventiva instituída os Guardas Civis Metropolitanos.

- Art. 5° Serão beneficiados do plano de saúde instituído por esta lei, na qualidade de dependente do servidor, mediante a contrapartida de até 5% do salário base do titular por dependente, conforme segue:
- I O cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável;
- II O companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios e documentos adotados para o reconhecimento da união estável;
- III A pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
- IV Os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V Os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso superior ou médio técnico reconhecido pelo Ministério da Educação; e
- VI O menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto dos incisos IV e V.
- VII A existência do dependente constante dos itens "I" ou "II", desobriga a assistência à saúde do dependente constante do inciso III.
- Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".